

A TRANSVERSALIDADE HORIZONTAL SISTÊMICO-INTEGRATIVA DA DIMENSÃO AMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA CONCEITUAÇÃO EM EVOLUÇÃO

Roberto Correia da Silva Gomes Caldas¹

Universidad de la Empresa (UDE) |

Camila Barreto Pinto Silva²

Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) |

Saulo Furtado Barroso³

Centro Universitário INTA (UNINTA) |

RESUMO

A elaboração e utilização de expressões com conteúdo substancial chamam a atenção por seu processo dinâmico de construção e aceitação. É dessa maneira que a conceituação de “desenvolvimento sustentável”, em conjunto com “transversalidade ambiental”, é tomada no presente estudo, em sua origem, como expressão dotada de significado ímpar, abordando-se sua incorporação no cenário jurídico e corporativo consoante um esforço global de disseminação das informações meio ambientais permeando os mais diferentes setores da sociedade, por intermédio de distintas vias de comunicação, a permitir um desenvolvimento

1 Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela PUC-SP. Professor licenciado da Faculdade de Direito da PUC-SP. Professor convidado dos cursos de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Professor permanente dos cursos de Maestría en Derecho de las RRII y de la Integración en América Latina de la Universidad de la Empresa (UDE), e de Master em Direito sobre “Contratación pública sostenible” na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de Toledo da Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM). External Researcher da Cátedra Jean Monnet em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador da Rede de Pesquisa “Integração, Estado e Governança”. Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Advogado no Brasil e em Portugal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0772-4450> / e-mail: robertocsgcaldas@uol.com.br

2 Doutora em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP. Especialista em Direito Empresarial pela PUC-SP. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-SP. Professora do Programa de Mestrado da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Bolsista PNPd Capes pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Advogada com experiência em Direito Empresarial e Direito do Consumidor. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4254-7763> / e-mail: camilabarreto@uol.com.br

3 Mestrando nos cursos de Maestría en Derecho de las RRII y de la Integración en América Latina de la Universidad de la Empresa (UDE). Especialista e Bacharel em Direito Ambiental pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor de Direito Ambiental, no curso de Direito do Centro Universitário UNINTA. Advogado em Direito Ambiental. E-mail: saulobarroso.adv@gmail.com

harmônico e equilibrado. O estudo busca, assim, esclarecer a amplitude da terminologia “desenvolvimento sustentável” por intermédio dos princípios da integração e da transversalidade, os quais conferem à sua estrutura conceitual uma inerente interdisciplinaridade em função da horizontalidade trazida à dimensão ambiental, contribuindo, assim, também para a evolução conceitual das dimensões econômica (segundo uma circularidade global) e social (quanto à responsabilidade inclusiva e de proteção às vulnerabilidades). Desta forma, o presente trabalho se propõe a averiguar, mediante a utilização do método histórico e dedutivo, segundo a técnica de abordagem bibliográfica, a relevância evolutiva do desenvolvimento sustentável (visto enquanto expressão e contribuição de distintos termos do conhecimento), bem como os reflexos sistêmicos de sua efetiva transversalidade horizontal integrativa alicerçada na teoria do *triple bottom line*, potencializada pelos mais hodiernos 5P’s (planeta, prosperidade, pessoas, paz e parceria), ao se promover o bem comum implementando-se políticas públicas setoriais, chegando-se à conclusão de que a construção dos conceitos de “transversalidade ambiental” e de “desenvolvimento sustentável” se revela como um processo ainda em evolução, com sua sedimentação obtida gradualmente ao longo do tempo e pela aquisição de uma maior conscientização ambiental da sociedade global do risco e da informação.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; economia circular global; efetividade; responsabilidade social; transversalidade horizontal sistêmico-integrativa.

*THE SYSTEMIC-INTEGRATIVE HORIZONTAL TRANSVERSALITY
OF THE ENVIRONMENTAL DIMENSION OF SUSTAINABLE
DEVELOPMENT: AN EVOLVING CONCEPT*

ABSTRACT

The elaboration and use of expressions with substantial content attract attention by its dynamic process of construction and acceptance. It is in this way that the conceptualization of “sustainable development”, in conjunction with “environmental transversality”, is taken in this study, in its origin, as an expression endowed with unique meaning, addressing its incorporation in the legal and corporate scenario as a global effort of dissemination of environmental information permeating the most different

sectors of society, through different kinds of media, to allow a harmonious and balanced development. Thus, the study seeks to clarify the scope of the term “sustainable development” through the principles of integration and systemic transversality, which give its conceptual structure an inherent interdisciplinarity due to its horizontal dimension, thus contributing also to the conceptual evolution of the economic (according to a global circularity) and social (regarding inclusive responsibility and protection of vulnerabilities) dimensions. In this way, the present work intends to verify, through the use of the historic and deductive method, according to the bibliographic approach technique, the evolutive relevance of sustainable development (seen as an expression and contribution of different terms of knowledge), as well as the systemic reflections of its effective integrative transverse horizontality based on the theory of the triple bottom line, enhanced by today’s 5P’s (planet, profit, people, peace and partnership), on the promotion of the common good by implementing sectoral public policies, reaching the conclusion that the construction of the concepts of “environmental transversality” and “sustainable development” reveals itself as a process that is still evolving, with its sedimentation obtained gradually over time and the acquisition of a greater environmental awareness of the global society of risk and information.

Keywords: *effectiveness; global circular economy; social responsibility; sustainable development; systemic-integrative horizontal transversality.*

INTRODUÇÃO

A elaboração e utilização de expressões com conteúdo substancial chamam a atenção por seu processo dinâmico de construção e aceitação. É dessa maneira que a conceituação de “desenvolvimento sustentável”, em conjunto com “transversalidade ambiental”, é tomada no presente estudo, em sua origem, como expressão dotada de significado ímpar, abordando-se sua incorporação no cenário jurídico e corporativo consoante um esforço global de disseminação das informações meio ambientais permeando os mais diferentes setores da sociedade, por intermédio de distintas vias de comunicação, a permitir um desenvolvimento harmônico e equilibrado.

O estudo busca, assim, esclarecer a amplitude da terminologia “desenvolvimento sustentável” por intermédio dos princípios da integração e da transversalidade, os quais conferem à sua estrutura conceitual uma

inerente interdisciplinaridade em função da horizontalidade trazida à dimensão ambiental, contribuindo, assim, também para a evolução conceitual das dimensões econômica (segundo uma circularidade global) e social (quanto à responsabilidade inclusiva e de proteção às vulnerabilidades).

Em tal contexto, a troca de informações com todos os interessados por parte dos distintos âmbitos de Administração Pública é de significativa importância, principalmente em relação às políticas públicas e seus correlatos processos de criação e implementação, notadamente no que tange ao impacto do viés ambiental em sua sustentabilidade, assim considerada à luz da hodierna sociedade do risco e da informação.

Por volta do último quarto do século passado, uma consciência meio ambiental começou a ser mais intensamente pautada por discussões e fóruns de debates no cenário mundial, em profícua troca de informações entre o setor público e o setor privado, sendo que, *a priori*, a conotação da expressão “meio ambiente” precisou ser convencionalizada, em razão do pleonasma, caracterizando-se como uma figura de linguagem consistente na repetição de ideias em que uma das palavras integrantes da expressão significava o lugar onde o ser humano está ou habita.

Após se convencionalizar o uso da expressão “meio ambiente” para designar o cenário onde a humanidade está inserida, e considerando a heterogeneidade das atividades antrópicas, foi necessário diferenciar a acepção das palavras conforme o grau de intervenção humana, acrescentando-se um adjetivo para cada contexto. Assim, em síntese, a doutrina classificou o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho, não obstante outras possíveis categorias ou, ainda, sinônimas (*e.g.*, SIRVINSKAS, 2015; MILARÉ, 2011; FIORILLO, 2013).

Por meio ambiente natural se traduziu o correspondente aos recursos naturais e ambientes com a mínima interferência humana; a seu turno, o meio ambiente artificial, ou urbano, passa a representar o cenário citadino, ou o natural transformado para atender os anseios e comodidades da sociedade contemporânea; de outro lado, o meio ambiente cultural é assim designado em razão de sua compostura constituir-se de elementos materiais e imateriais, transitando entre sítios arqueológicos e conjuntos urbanos de valor histórico ou paisagístico; por fim, o meio ambiente do trabalho ressaí caracterizado pelo contexto do homem em seu local de labor.

Nesse estágio evolutivo da expressão “meio ambiente”, é possível identificar-se um elemento de intersecção em todas as suas nomenclaturas

retroabordadas, qual seja, o homem (ou sua intervenção) capaz de modificar significativamente o equilíbrio natural, a ponto de fazer surgir diversos microecossistemas, além de também potencializar a possibilidade de destruição de vários outros.

Consoante tais constatações, as nações mais desenvolvidas e que já haviam atingido um elevado grau de industrialização e desenvolvimento econômico (com um correspondente elevado grau de depredação ecológica), perceberam que a degradação pela exploração das riquezas e dos recursos naturais revela prejuízos de impossível, ou muito difícil, reparação, com um custo ambiental que pode pôr em risco todo o sistema produtivo, bem como seu destinatário: a humanidade.

Por isso, diante desse momento evolutivo da consciência ambiental internacional, a comunidade científica global envia um alerta ao setor produtivo a prol de um desenvolvimento que se revelasse sustentável, ou seja, que encerrasse equidade e responsabilidade intergeracionais, ressaltando-se, neste contexto, o corte horizontal da transversalidade sistêmica de sua dimensão ambiental, a qual, assim permeando todos os segmentos da vida pública (e suas políticas públicas), acaba por expor a necessidade de uma economia global circular em que se equilibre a demanda por riquezas e recursos naturais para a almejada prosperidade econômica com a capacidade natural do planeta de recuperação (de regeneração), em um esforço conjunto dos mais variados segmentos (públicos e privados) visando a perpetuação da espécie humana, ou seja, em atenção à responsabilidade social (aqui considerada em um amplo sentido de inclusão, coesão, agregação e proteção às vulnerabilidades).

Para tanto, tornou-se imperioso tanto um planejamento global da cadeia produtiva, para sua reconfiguração de modo a dotar-se da concepção de circularidade econômica (o que ainda se verifica em evolução), devidamente potencializada por uma responsabilidade social inclusiva, agregadora e protetiva das vulnerabilidades, como uma conscientização global meio ambiental, mediante a realização e criação não apenas de Conferências e Fóruns de debates, mas também de uma política mundial de educação ambiental (tanto em escolas e Universidades, como também perante a sociedade como um todo), por meio da qual todas as informações relevantes possam ser disseminadas a prol de se instalar uma valoração (ambiental) universalizada, o que, mais recentemente, com os avanços tecnológicos que marcam a atual sociedade da informação, é claramente reforçado e potencializado (principalmente pela *internet*).

O presente estudo, de conseguinte, tem por escopo verificar o caráter interdisciplinar das iniciativas de sustentabilidade e a importância da troca e disseminação das informações relevantes a seu respeito, fazendo um corte transversal sistêmico e horizontal integrativo das diversas áreas do conhecimento científico correspondentes aos distintos setores da vida pública (e suas políticas públicas), sejam elas das Ciências econômicas, naturais ou mesmo de distintos ramos das Ciências jurídicas que, em seu conjunto, originam o Direito Ambiental, enquanto disciplina com suas raízes claramente fincadas, v. g., no Direito Constitucional e Administrativo (mas que deles se desprende, ganhando autonomia com as diretrizes lançadas, principalmente, a partir da Conferência de Estocolmo da ONU e sua Recomendação 96 – vide: ONU, 1973).

Dessa forma, pois, é que se consegue expor-se o contexto de intersecção entre a integração política e de planejamento (com a integração dos elementos econômico, ambiental e social de desenvolvimento), o qual, assim, resta considerado como sustentável, consoante uma regulação pacificadora de conflitos que implique concertação deliberativa, reforma das instituições existentes e transformação dos processos políticos atuais, a significar resiliência estatal com legitimação das decisões em um incremento democrático de seu processo.

Nesse sentido, a metodologia da pesquisa se dará a partir das bases teóricas supradescritas, partindo da técnica de abordagem bibliográfica (tanto em livros, como em periódicos e artigos publicados também na *internet*, sem a pretensão de esgotar suas fontes autorizadas) para verificar o entendimento contemporâneo de desenvolvimento sustentável sob um prisma prático-jurídico, ou seja, de eficácia social, no antigo escólio de Ferraz Júnior (1994), se propondo, assim, a averiguar, conforme a utilização dos métodos histórico e dedutivo, a crescente e concreta relevância, ao longo dos últimos anos, de um desenvolvimento realmente sustentável (visto enquanto expressão e contribuição de distintos termos do conhecimento), bem como os reflexos sistêmicos de sua efetiva transversalidade horizontal e integrativa alicerçada na teoria do *triple bottom line*, potencializada pelos mais hodiernos 5P's (planeta, prosperidade, pessoas, paz e parceria) da Agenda 2030 (ONU, 2015), ao se promover o bem comum implementando-se políticas públicas setoriais, inclusive impregnadas pela concepção global de economia circular e responsabilidade social (inclusiva, agregadora e promotora de coesão, além de protetiva das vulnerabilidades).

A análise adotará métodos aptos a avaliar a diversidade de

contribuições consideradas na elaboração dos conceitos ao longo do tempo. Assim, o método histórico dedutivo possibilitará a avaliação da evolução do significado terminológico de “desenvolvimento sustentável”, e sua conexão com o de “transversalidade ambiental”, bem como de seus reflexos diretamente considerados na legislação de modo geral, *maxime* quanto à discussão e positivação (elaboração) das políticas públicas setoriais, como também da sua implementação influenciando a postura corporativa de empresas e organizações nacionais e transnacionais.

Parte-se, desse modo, de uma visão histórica, elencando as etapas da construção dos conceitos ligados à sustentabilidade, seguida por uma leitura da evolução legislativa nacional e normativo-regulatória em âmbito global, evidenciando, assim, a interdisciplinaridade envolvida para considerar, posteriormente, a forma como o Direito pátrio relaciona suas políticas públicas setoriais decorrentes do planejamento estatal estratégico com as ciências econômicas, sociais e naturais, influenciando posturas corporativas e empresariais ao longo das cadeias produtivas.

Vale ressaltar que a base da discussão orbita a evolução conceitual necessária para a construção dos termos “transversalidade ambiental” e “desenvolvimento sustentável”, bem como sua incorporação aos distintos ordenamentos jurídicos (em âmbito nacional e internacional – inclusive segundo uma *global governance*) e ulterior aplicação no cenário das políticas públicas com reflexos no contexto econômico contemporâneo global, regional, nacional e local.

1 A CONSTRUÇÃO DA TERMINOLOGIA “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”

A ideia de sustentabilidade, atualmente tão discutida e propagada, não surgiu simplesmente de uma epifania altruísta de algum ativista ambiental. Ela vem sendo ponderada desde o surgimento dos impactos negativos da primeira revolução industrial, ainda que relativizados em virtude dos aspectos positivos do crescimento econômico proporcionado. Neste sentido, assevera Sachs (2002, p. 47):

Desenvolvimento e direitos humanos alcançaram proeminência na metade do século, como duas ideias-força destinadas a exorcizar as lembranças da Grande Depressão e dos horrores da Segunda Guerra Mundial, fornecer os fundamentos para o sistema das Nações Unidas e impulsionar os processos de descolonização.

Em um registro histórico mais recente, tem-se na retentiva que em 1968 foi fundado o denominado Clube de Roma⁴, revelando um cenário em que um grupo de líderes mundiais e cientistas advertiram sobre o ritmo acelerado e, assim, insustentável de exploração das riquezas e recursos naturais (conforme então verificado em escala global), inclusive em função do significativo potencial poluidor decorrente da queima de combustíveis fósseis (porquanto, à época, já em níveis superiores ao da capacidade de recuperação, regeneração e reequilíbrio dos distintos ecossistemas afetados).

O objetivo foi, de conseguinte, a criação de uma consciência ambiental que fosse contra o irracional consumismo mundialmente progressivo e a correlata possibilidade de um colapso da humanidade, por intermédio da adoção de algumas medidas preventivas e precaucionais que afastassem os riscos quanto à proteção e restabelecimento do equilíbrio meio ambiental, o que defluiu em várias políticas de gerenciamento e educação ambiental (SPAREMBERGER; PAZZINI, 2011).

A advertência do Clube de Roma surgiu em um documento intitulado *The limits to growth* (MEADOWS *et al.*, 1972), que, “[...] embora criticado em seus cálculos e prognósticos, considerados muito radicais, influenciou a elaboração dos estudos preliminares para a Conferência de Estocolmo, [...]” (GRANZIERA, 2014, p. 58).

E, no plano mundial, a Conferência de Estocolmo, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), foi o evento pioneiro que versou sobre meio ambiente e desenvolvimento econômico-social, de forma paralela e interdisciplinar realizada em 1972, na Suécia, consubstanciando-se, assim, em um marco histórico para o Direito Ambiental Internacional contemporâneo.

Pode-se identificar a Conferência de Estocolmo de 1972 como um marco histórico, empreendido por múltiplos Estados, da qual originou-se um instrumento de Direito Internacional com o intuito de coordenar esforços direcionados para a proteção ambiental (Sachs, 2009). Não que nenhuma outra ferramenta tenha sido criada antes disso – pode-se citar, como exemplo, a Convenção relativa à preservação da Fauna e Flora em seu Estado Natural, de 1933, e a Convenção Internacional sobre a regulação da pesca da baleia, de 1946 – mas 1972 marcou o ano em que o conceito de desenvolvimento sustentável começou a ser elaborado, estabelecendo, pela primeira vez, a conexão entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. A Conferência de 1972 também trouxe uma nova abordagem para a questão, qual seja, a da cooperação internacional. Reconhecendo-se que a degradação ambiental

4 O Clube de Roma é uma organização não governamental (ONG) que teve início em abril de 1968 como um pequeno grupo de profissionais empresários, diplomatas, cientistas, educadores, humanistas, economistas e altos funcionários governamentais de distintos Estados que se reuniram para tratar de assuntos relacionados ao uso indiscriminado dos recursos naturais, com prejuízos ao meio ambiente em termos mundiais (THE CLUB OF ROME, 2019).

não respeita limites fronteiriços, chega-se à conclusão lógica de que o assunto deve ser tratado de forma coletiva, conforme ressalta Vicuña (MATA DIZ; ALMEIDA, 2014, p. 113).

Como esperado, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 gerou divergências entre nações desenvolvidas e em processo de desenvolvimento, já que estas também baseavam sua economia na industrialização, então ainda incipiente, vendo, por isso, a questão ambiental ser posta como um obstáculo (claramente de dominação) pelos Estados em processo mais evoluído e avançado, conforme explicado por Varela (2003, p. 30):

A pressão em favor dos limites ambientais pedidos aos países do Sul era vista como um instrumento utilizado pelo Norte para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes; atitude esta refletida nos discursos dos diplomatas do Sul, que se opunham à questão ambiental e defendiam o mesmo direito de destruir a natureza que tinham usufruído os países do Norte durante as épocas de maior desenvolvimento econômico.

Não obstante, à luz dos conceitos tratados na referida Conferência e dos princípios que estabelece em sua Declaração (ONU, 1973), surge a necessidade de distinção entre algumas ideias e concepções que passam a ganhar força, dentre as quais, é de se ressaltar, a de sustentabilidade, que, nesse contexto, acaba tendo “[...] por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do meio ambiente” (SIRVINSKAS, 2013, p. 139).

Dessa maneira, apesar de não se ter então chegado a um consenso sobre a proteção ambiental (e até hoje não se chegou), pode-se dizer que o marco inicial nas deliberações ambientais se deu com a Conferência de Estocolmo, que, sobretudo, demonstrou a efetiva preocupação com a capacidade humana de consumo e degradação dos recursos e riquezas naturais.

Na sequência dos acontecimentos, o ano de 1987, mais uma vez sob os auspícios da ONU, igualmente revela-se um marco para a questão meio ambiental mundial, pois quando publicado o Relatório “Our Common Future” (Nosso Futuro Comum), também conhecido por Relatório Brundtland (ONU, 1987) – assim intitulado em homenagem à primeira ministra da Noruega (Gro Harlem Brundtland), então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), responsável por sua elaboração –, no qual se tem a gênese oficial do termo “sustentabilidade” em sua acepção mais contemporânea:

Na essência, desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e aprimoram o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas⁵ (ONU, 1987, p. 43).

Para Granziera, desenvolvimento sustentável, em decorrência, guarda uma inerente perspectiva futura, enquanto fator de ponderação dos riscos da sociedade hodierna com vistas à preservação da mesma capacidade de exploração dos recursos e riquezas naturais por parte das gerações do porvir:

A expressão *Desenvolvimento Sustentável* tem a ver com o futuro. As atividades humanas desenvolvidas em certo momento devem considerar, à luz da disponibilidade dos recursos naturais utilizados, a possibilidade de manter-se ao longo do tempo, para as gerações futuras. Se uma determinada atividade pressupõe o esgotamento dos recursos naturais envolvidos, devem ser redobrados os cuidados na autorização de sua implementação, chegando-se ao limite de restringi-la (2014, p. 58).

E, ainda nesse diapasão de sua atual configuração, Romeiro (2012, p. 70) assevera:

O desenvolvimento sustentável pode ser atingido com um conjunto de políticas capazes de, simultaneamente, garantir o aumento da renda nacional, o acesso a direitos sociais básicos (segurança econômica, acesso a saúde e educação) e a redução do impacto do aumento da produção e do consumo sobre o meio ambiente.

De conseguinte, diante dessa novel concepção do que se passa a considerar como desenvolvimento sustentável, no início da década de 90 (mais precisamente em 1992), o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), popularmente conhecida como RIO 92, em que um expressivo número de chefes de Estado deliberaram para, na subsequência, se editar uma série de princípios que reafirmaram o comprometimento mundial com a questão ambiental, avaliando o progresso e as lacunas das políticas públicas empregadas até então a respeito.

Em tese, o que se buscava era dar seguimento ao propósito anteriormente discutido, saindo-se do plano das teorias e se ingressando no plano pragmático em busca da efetividade dos preceitos, fase em que “[...] permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que

⁵ No original: “In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations” (*sic*).

os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos” (FIORILLO, 2013, p. 72).

A Conferência resultou na elaboração da sua Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992) e da Agenda 21⁶ (1992), que, como vários outros documentos já publicados, serviram de inspiração e fundamento para a posterior edição da iniciativa apelidada de Carta da Terra (CCT, 2000)

O projeto da Carta da Terra inspira-se em uma variedade de fontes, incluindo a ecologia, as tradições religiosas, a literatura sobre ética global, o meio ambiente e o desenvolvimento, a experiência prática dos povos que vivem de maneira sustentada, além das declarações e dos tratados intergovernamentais e não-governamentais relevantes (GADOTTI, 2008, p. 13).

Dando sequência aos fóruns de discussões organizados pelas Nações Unidas, realizou-se no ano de 2002, em Johannesburgo, África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), em que se buscou debater as propostas da Agenda 21 (ONU, 1992) e fazer um balanço da CNUMAD, ocorrida na década anterior. Neste evento, se enfatizou a necessidade de erradicação da pobreza e da universalidade do acesso à água (ONU, 2002), sendo, todavia, uma reunião cujas repercussões concretas não atenderam às expectativas em comparação às Conferências anteriores.

Após mais uma década, os Estados-membros da ONU voltaram a se reunir no Rio de Janeiro que, em 2012, sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), visando à fixação de metas globais de desenvolvimento sustentável capazes de ser aplicadas internacionalmente, embora com adaptações às realidades nacionais.

O principal destaque dessa cúpula orbitou em torno do compromisso assumido pelos Estados-membros para a erradicação da pobreza extrema e também do lançamento de um processo intergovernamental para a ulterior criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's) (ONU, 2015), mediante uma reavaliação dos então ainda vigentes Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM's) (UN, 2000).

Nesse sentido, em setembro de 2015, após mais de três anos de discussão e elaboração, ocorreu a oficialização dos ODS's (ONU, 2015), mediante a aprovação de uma resolução internacional por 193 (cento e noventa

⁶ Conforme informado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de cidades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica (BRASIL, 2019).

e três) Estados em uma reunião da Assembleia Geral da ONU, em Nova York.

O documento em que contidos os ODS's, denominado de Agenda 2030 (ONU, 2015), ressalta a necessidade de erradicação da pobreza extrema como um dos objetivos centrais, abordando, além das três grandes dimensões tradicionais (econômica, social e ambiental), outras duas vertentes pertinentes ao desenvolvimento sustentável: a paz e a parceria.

A nova Agenda 2030 (ONU, 2015) versa sobre 17 (dezessete) objetivos, com 169 (cento e sessenta e nove) metas, a serem alcançados até o ano de 2030 de acordo com as métricas de 232 (duzentos e trinta e dois) indicadores internacionais que orientam diretamente os esforços estatais no sentido de eliminar a pobreza extrema e a fome, reduzir as desigualdades, assegurar o progresso econômico, social e tecnológico, garantir a gestão sustentável dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade, entre outros segmentos sociais abarcados por correlatas políticas públicas.

Por isso, a Agenda 2030 (ONU, 2015) é uma atualização, repita-se, em função de uma profunda reavaliação da efetivação dos ODM's (UN, 2000), a qual sintetiza os compromissos internacionais estatais que vêm sendo firmados ao longo das últimas décadas (mais especificamente desde a Conferência de Estocolmo, em 1972) em matérias ambientais e outras por elas influenciadas ou permeadas (ante sua transversalidade horizontal sistêmica e integrativa), vez que encerra a inclusão de alguns outros aspectos relevantes e atuais considerados como essenciais ao desenvolvimento em seus objetivos e metas, inclusive a partir das duas vertentes que alberga em acréscimo ao tradicional tripé da sustentabilidade, a exemplo do que ocorre com Pacto Global (ONU, 2019), a seu turno visto como a síntese dos compromissos empresariais em torno da sustentabilidade corporativa, com suas quatro áreas de atuação (direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção) e seus 10 (dez) princípios.

Verifica-se, então, que os ODS's (ONU, 2015), como também seus precedentes ODM's (UN, 2000), em si, revelam-se como uma resposta dos Estados-membros após diversos encontros internacionais promovidos pelas Nações Unidas quanto à premente necessidade de se fixar que "O uso produtivo não necessariamente precisa prejudicar o meio ambiente ou destruir a diversidade, se tivermos consciência de que todas as nossas atividades econômicas estão solidamente fincadas no ambiente natural" (SACHS, 2002, p. 32).

Com efeito, passadas décadas de deliberações sobre questões

ambientais, a grande maioria dos líderes mundiais adquiriram não apenas a consciência de uma concepção estatal ecológica, mas também uma convicção sobre a necessidade de atuação estatal pautada por uma visão holística e ambientalmente integrada de políticas públicas, ante a obrigação de não apenas se trabalhar pela perpetuação da espécie, mas, sobretudo, pela manutenção das atividades econômicas e da produtividade mundial.

E, paralelamente à elaboração por parte dos Estados do conceito de desenvolvimento calcado na sustentabilidade, o mundo corporativo e a sociedade de consumo despertam para as limitações inerentes à exploração dos recursos e riquezas naturais, a qual, em função de uma valoração não apenas econômica, mas também socioambiental, começa a ser global, regional, nacional e localmente regrada em prol da sua racionalização (isto é, ainda que por meio da coercibilidade e da adoção de novas políticas públicas), introduzindo-se, de conseguinte, mudanças na cadeia produtiva capazes de restabelecer o equilíbrio ecológico anteriormente afetado e, assim, efetivar-se o metaprincípio ambiental de desenvolvimento sustentável.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PÁTRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES A PARTIR DAS POLÍTICAS NACIONAIS DE MEIO AMBIENTE E DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No Brasil, a preocupação ambiental fora incorporada ao ordenamento jurídico no início da década de 1980, notadamente pela edição da Lei n. 6.938/81 que, de forma arrojada para a época, estabelecia a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

A regulação legislativa supracitada, que prevalece até os dias atuais, embora sofrendo algumas alterações ao longo dos anos, prevê em seu art. 2º que tal política “[...] tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, [...]” (*sic*), sendo este um importante marco legislativo porquanto, como visto pela literalidade do seu texto, desde a década de 1980 já positivava a concepção de desenvolvimento fundada no dito tripé da sustentabilidade (econômica, ambiental e social), posteriormente ratificada no ulterior texto constitucional.

Tal dispositivo legal, cumpre salientar, revela-se como verdadeiro paradigma normativo, vez que adota, expressamente, o contexto de equilíbrio entre o viés social e o de crescimento econômico baseado na exploração

dos recursos e riquezas naturais, conforme leciona a doutrina pátria:

A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras (SILVA, 2010, p. 25).

Nesse sentido, com a promulgação da Carta Magna de 1988, o meio ambiente recebe uma atenção ainda mais especial, com um capítulo constitucional próprio e inserido no título da ordem social, composto pelo art. 225, e seus §§ 1º a 7º, o qual, sem estabelecer uma definição específica de sustentabilidade, desenvolvimento ou de desenvolvimento sustentável, aborda esta temática em seu *caput*, ao versar alguns pontos expressados no alhures referido Relatório Brundtland (ONU, 1987), integrando-se, de forma sistemática, com outros dispositivos tanto da ordem social (art. 193), como da ordem econômica (art. 170, VI).

De tal modo, nacionalmente, tem-se uma verdadeira revolução normativa em matéria ambiental, pois são adotados conceitos e princípios inovadores no corpo do texto constitucional que se compatibilizam com a então emergente consciência ambiental internacional (art. 225, VI), permitindo se encarar o patrimônio ambiental não mais pela orientação civilista do direito à propriedade, e, sim, considerando-o como um bem público, de uso comum do povo (art. 225, *caput*), cuja regulação é vista como um mecanismo que tem por objetivo o cumprimento da sua específica função social e, de conseguinte, a criação de interesses difusos e coletivos a respeito.

Ademais, o art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, também incorpora a ideia de solidariedade intergeracional quando tutela o direito das gerações presentes (solidariedade sincrônica), sem prejuízo das futuras (solidariedade diacrônica), consagrando a exploração dos recursos e riquezas naturais segundo uma dinâmica de produção que respeite o equilíbrio meio ambiental, inclusive enquanto um dever de preservação e defesa posto ao Estado e à coletividade (responsabilidade intergeracional), de modo que os descendentes da hodierna sociedade do risco e da informação possam usufruir das mesmas condições e possibilidades ecológicas para suprir suas necessidades de sustento e desenvolvimento (equidade intergeracional).

A então nova ordem jurídica brasileira, dessa maneira, reconhece o valor da biodiversidade natural, humana e social, e, assim, em respeito às diferenças e peculiaridades regionais, estabelece competência legislativa suplementar aos Estados-membros (art. 24, da Constituição de 1988), bem

como atribui aos Municípios competência para legislar em assuntos de interesse local (art. 30, da Constituição de 1988), de sorte a possibilitar o desenvolvimento regional de forma sustentável. Como bem explica Sachs (2002, p. 53):

De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente da estratégia de desenvolvimento.

Portanto, o texto constitucional de 1988 ostenta um mandamento bastante evoluído, elaborado com observância a critérios multidisciplinares e uma abordagem social, política, econômica, ambiental e cultural, tendo como norte o desenvolvimento sustentável.

Vale ressaltar que o Brasil, influenciado por sua Constituição Federal e sua política nacional meio ambiental, tem gradualmente incorporado a sustentabilidade em suas políticas públicas (e os contratos administrativos que as concretizam), consoante uma transversalidade ambiental integradora, já possuindo, para tanto, uma estrutura jurídica bastante avançada, com normas sobre recursos hídricos, florestas, resíduos sólidos, tutela da fauna e da pesca, crimes e licenciamentos ambientais etc., acentuando-se, gradativamente, a necessidade de uma circularidade econômica de tendência vanguardista global.

Todavia, é de se mencionar que a efetividade de tal legislação adotada pelo País ainda não tem se verificado em sua plenitude, a qual, se um dia for realmente observada, ensejará “[...] uma endógena “*vitória tripla*”, ao atender simultaneamente os critérios de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica, os três pilares do desenvolvimento sustentável” (SACHS, 2002, p. 35).

No contexto dessa observação, há que se realçar a sanção da Lei n. 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual, malgrado ainda busque sua maior efetividade nas distintas esferas e níveis administrativos públicos pátrios, claramente implica um importante avanço para a implementação da tão necessária e almejada circularidade econômica, concebida em paralelo e de forma concomitante a todos os demais esforços de gestão dos resíduos sólidos.

Trazendo uma notória preocupação não apenas com a gestão dos resíduos sólidos e seu potencial poluidor, mas também com seu intrínseco aspecto socioeconômico, a Lei n. 12.305/10 permite que a atividade de seu reaproveitamento e reciclagem se agregue à cadeia produtiva com

significativo valor não apenas econômico (ampliando o seu ciclo de vida), mas também social, incorporando um segmento da sociedade, antes marginalizado e relegado à pobreza, à disciplina desta tão sensível questão de matéria ambiental, inclusive enquanto uma política pública adotada em todos os níveis federativos, merecendo, portanto, toda a atenção legislativa dispensada.

Com isso, no exemplo dado, torna-se a atividade de gestão dos resíduos sólidos devidamente incorporada à cadeia produtiva, como parte do seu ciclo, promovendo, na medida do possível, uma almejada equitativa redistribuição de resultados em busca da erradicação da pobreza extrema de forma integrada à redução da poluição, a implicar uma sustentabilidade no processo de desenvolvimento, conforme é explicitado por Silva (2010, p. 25-26):

Requer, como requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza (CF, art. 3º), de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável.

E tal redistribuição equitativa de resultados econômicos, com uma busca da erradicação da pobreza extrema de forma integrada à redução da poluição, na legislação em comento sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, se verifica amparada por meio de mecanismos inclusivos e protetivos de vulnerabilidades para incremento da coesão social pátria, como, entre outros instrumentos, o incentivo à participação de cooperativas de catadores de lixo na sua gestão (art. 8º, IV), o que se tem ainda mais facilitado em função da previsão de dispensa de licitação na contratação desta mão de obra por parte do Poder Público para prestação deste serviço (art. 36, § 2º). A respeito, Sachs (2002, p. 55) entende que:

De maior importância, pelo lado positivo, foi a intensa reflexão sobre as estratégias de economia de recursos (urbanos e rurais) e sobre o potencial para implementação de atividades direcionadas para a *ecoeficiência* e para a produtividade dos recursos (reciclagem, aproveitamento de lixo, conservação de energia, água e recursos, manutenção de equipamentos, infraestruturas e edifícios visando à extensão do seu ciclo de vida).

Tem-se, à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos (adotada segundo o previsto na Lei n. 12.305/10), uma relevante aplicação

da hodierna concepção de sustentabilidade e economia circular, principalmente ao se levar em conta elementos de cunho ambiental e de responsabilidade social, com ações afirmativas de inclusão (social e econômica) interligadas com os institutos de Direito Administrativo e Ambiental, incentivando a economia local a gerar recursos a partir da mitigação de um passivo ambiental local:

Mais do que nunca, precisamos retornar à *economia política*, que é diferente da economia, e a um planejamento flexível negociado e contratual, simultaneamente aberto para as preocupações ambientais e sociais. É necessária uma combinação viável entre economia e ecologia, pois as ciências naturais podem descrever o que é preciso para um mundo sustentável, mas compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a este caminho (SACHS, 2002, p. 60).

Nesse aspecto, a gestão integrada, como no exemplo ora enfocado dos resíduos sólidos, além de promover a utilização de mão de obra ociosa e marginalizada em seu processo, também contempla a adoção de tecnologias que possibilitam a sustentabilidade econômica do empreendimento (inclusive tendo a *internet* como um dos principais recursos na hodierna sociedade da informação) a, assim, não somente fomentar atividades ambientalmente equilibradas, mas também geradoras de renda e de inclusão social – mediante a implementação de novas relações vocacionadas à melhora da socialidade pátria (SIMMEL, 1983) –, sendo esta iniciativa aqui observada – da gestão dos resíduos sólidos – apenas uma, em um universo de possibilidades, que, de modo geral, viabiliza a efetivação da legislação ambiental para alcançar-se a sustentabilidade tão desejada.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO EXPRESSÃO DO *TRIPLE BOTTOM LINE*⁷ E DOS PILARES DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS'S)

Acredita-se, dessa maneira, que a sustentabilidade se consubstancia em todo um conjunto de ações objetivamente dirigidas a manter a longevidade dos recursos e riquezas naturais em condições economicamente exploráveis (na atualidade, preferencialmente de forma circular) para atender às necessidades das gerações presentes e futuras (em evidentes equidade e responsabilidade intergeracionais), a fim de que tais recursos e riquezas sejam não apenas preservados, mas, na medida do possível, restabelecidos, inclusive levando-se em consideração a capacidade de regeneração meio ambiental.

⁷ As ideias contidas neste tópico se verificam anteriormente em parte tratadas, de forma isolada, em Caldas e Moraes (2016) e Caldas (2019), sendo ora apresentadas com acréscimos, revisões e modificações.

Por isso, esse conceito de sustentabilidade, quando aplicado à atuação humana frente ao meio ambiente, por si só traz a necessidade de que seja plenamente assimilável pelas atividades econômicas, sem que isso configure obstáculo ao desenvolvimento por seu intermédio colimado, implicando, de conseguinte, uma resiliência capaz de introduzir adaptações e transformações nas estruturas organizacionais e procedimentais empresariais, mediante uma novel concepção corporativa de circularidade na cadeia produtiva, devidamente comprometida com os princípios ambientais do Pacto Global (ONU, 2019) e, por extensão, dos ODS's (ONU, 2015).

Nesse contexto, entende-se que sustentabilidade é a capacidade de um indivíduo, ou grupo (de indivíduos ou empresas e aglomerados produtivos, em geral), manter-se inserido num determinado ambiente sem, contudo, impactá-lo negativamente de forma a degradá-lo por completo, possibilitando, assim, ulterior restabelecimento ou regeneração.

Assim, pode-se concebê-la como a capacidade de utilizar-se de riquezas e recursos naturais para, de alguma forma, devolvê-los processados ao planeta por intermédio de práticas ou técnicas observadas para seu restabelecimento e regeneração, segundo uma circularidade econômica agregadora de vários conceitos correlatos (como *design* regenerativo, economia de performance, *cradle to cradle* – do berço ao berço –, ecologia industrial, biomimética, *blue economy* e biologia sintética).

Com efeito, toda essa conceituação atual de sustentabilidade (inclusive corporativa) que objetiva uma reconfiguração da economia e seu processo de produção, pela introdução da circularidade, com responsabilidade social em função de uma transversalidade horizontal sistêmico-integrativa das questões ambientais, como alhures (MATA DIZ; CALDAS, 2016) e acima (SACHS, 2002) já referido, é alicerçada em três pilares: social, econômico e ambiental. Para se desenvolver de forma sustentável uma empresa, deve-se, portanto, atuar de sorte a que esses três pilares coexistam e interajam de maneira harmoniosa.

Criado em 1994 por Elkington (2004), o termo *triple bottom line* significa que todas as entidades, governamentais ou não, no desempenho de suas atividades, necessitam observar um viés não meramente social ou econômico, mas também ambiental para um desenvolvimento havido por sustentável. A definição de Elkington (2004), claramente direcionada para o universo corporativo, baseava-se nos 3P's, tais sejam, *profit* (lucro), *people* (pessoas) e *planet* (planeta).

O conceito recebeu críticas relativas à falta de clareza no momento de se ponderar e aplicar as respectivas variáveis, mas a importância do *triple*

bottom line é inegável para a manutenção da defesa do desenvolvimento sustentável em vários âmbitos, principalmente ante a patente necessidade de um ordenamento jurídico consistente e coerente com um maior nível de proteção ambiental (MATA DIZ; GOULART, 2013), o que mais recentemente restou corroborado, inclusive, pelas Nações Unidas, tanto por seus ODM's (UN, 2000) como pelos ulteriores ODS's (ONU, 2015), os quais foram algo além, trazendo mais dois alicerces (paz e parceria) em acréscimo aos três tradicionais, escolhidos dentre uma variedade possível reconhecida pela doutrina (e.g., FREITAS, 2016; SACHS, 2002).

No âmbito da governança corporativa, há que se reconhecer que o método do *triple bottom line* formulado por Elkington (2004) influenciou, e ainda influencia, a atuação das empresas privadas voltadas para o cumprimento da dimensão ambiental e social, já que o

[...] denominado TBL (1998), avalia o desempenho organizacional não somente pelo lucro proporcionado pelo negócio, porém, ainda pela integração da performance nas dimensões econômica, social e ambiental. Para uma organização ser bem-sucedida, lucrativa e entregar valor aos seus acionistas, precisa ser administrada, considerando-se estas três dimensões. O Triple Bottom Line é formado pela Eficiência Econômica, Equidade Social e Preservação Ambiental (LOURENÇO; CARVALHO, 2013, p. 12).

E corroborando ao que acima afirmado sobre a existência de uma variedade reconhecida pela doutrina de possíveis elementos para a sustentabilidade, Carli e Costa (2016, p. 847), ao analisarem o conceito *sub examine* do *triple bottom line*, verificam existirem outros dois, os quais identificam como político e cultural,

[...] além dos três elementos propostos por John Elkington, há de se levar em conta também, ao perfilar o conteúdo da sustentabilidade, os aspectos políticos e culturais. Nessa senda, a sustentabilidade estaria firmada em cinco e não em apenas três pilares, os quais seriam: lucro empresarial, pessoas, meio ambiente natural, meio ambiente do trabalho e cultural e aspectos políticos. As relações entre empresa-empregado e empresa-comunidade devem ser construídas a partir da ética, do respeito e do cuidado.

A seu turno, os ODS's agregam aos três elementos propostos por Elkington, outros dois como acima brevemente referidos, a paz e a parceria (ONU, 2015), de sorte a enfatizar um desenvolvimento sustentável imiscuído com a democracia participativa/deliberativa e, outrossim, com a dita “paz-como-governança” (RICHMOND, 2010), ou seja, a implicar um exercício concertado de tomada de decisões estatais, tornando-as mais

legitimadas ao final do processo, em um ganho e incremento democráticos em função da paz social defluente de um sistema de práticas colaborativas para a solução de conflitos de forma consensual, dialógica.

Portanto, faz-se necessário analisar, diante desses pilares sobre os quais a concepção contemporânea de desenvolvimento sustentável busca supedâneo, como a dimensão ambiental traz ínsita uma transversalidade horizontal que os integra de forma sistêmica, inclusive em relação às políticas públicas que inspiram, impregnadas pela concepção global da circularidade econômica e responsabilidade social inclusiva, agregadora e protetiva (das vulnerabilidades), devidamente concretizadas, vale guardar-se na retentiva, pelos correlatos contratos administrativos (MATA DIZ; CALDAS, 2016).

4 A TRANSVERSALIDADE HORIZONTAL SISTÊMICO-INTEGRATIVA DA DIMENSÃO AMBIENTAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL⁸

Para uma melhor compreensão do corte horizontal proporcionado pela transversalidade ambiental, promotora da integração das políticas públicas planejadas em projeção estatal da hodierna acepção de desenvolvimento sustentável (cuja concreção tem-se, repita-se, nos contratos administrativos, obrigatoriamente sustentáveis – art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93), torna-se assaz pertinente a correta delimitação da expressão “transversalidade ambiental” para que o estudo não reste, de algum modo, com ambiguidades ou falseamentos. Dessa maneira, de acordo com Mata Diz e Caldas (2016, p. 254),

[...] refere-se à capacidade que um setor possui de atingir todas as demais áreas com as quais pode se correlacionar, e, dentro do universo jurídico, essa transversalidade, mais especificamente no âmbito das políticas públicas de meio ambiente, surge a partir do momento em que há a necessidade de sua integração (das questões ambientais) com as demais políticas públicas setoriais (energética, de transporte, de saúde, agrícola, de comércio etc.).

Percebe-se, com isso, que o meio ambiente, pelo enorme alcance de sua definição e de seus componentes (naturais ou artificiais), interpenetra todos os setores econômicos e sociais e impõe sua condição de patrimônio ecológico em áreas tradicionais na busca do equilíbrio do sistema ambiental.

⁸ As ideias contidas neste tópico se verificam anteriormente em parte tratadas, de forma isolada, em Caldas (2019), sendo ora apresentadas com acréscimos, revisões e modificações.

Enquanto princípio, a transversalidade tem uma relação direta com os valores da sustentabilidade, permeando todos os setores das políticas públicas de um Estado em promoção do seu desenvolvimento, considerado por Seers (1972) como a própria criação do bem comum.

Esses valores, traduzidos na preocupação institucionalizada com as pessoas e com o planeta, sem deixar de lado a finalidade originária do desenvolvimento econômico (qual seja, o lucro), dialogam entre si horizontalmente, em busca de um equilíbrio integrado.

Em tal tessitura, ressaí de grande relevância o caráter multidisciplinar do Direito Ambiental, o qual, em sua gênese, encerra elementos conceituais originários de outros ramos do conhecimento, como as Ciências naturais, entre as quais tem-se a Geografia e a Biologia que permitem, mediante a utilização dos seus conceitos, uma tutela jurídica específica de determinados bens ambientais, como a fauna, a flora ou os recursos hídricos. É da Geografia, *v. g.*, que se extraem os conceitos relativos à demografia e migrações que embasam a adoção de políticas públicas visando assegurar a dignidade e igualdade do capital humano.

Em um corte horizontal de concreção do princípio da integração, a transversalidade proporcionada torna-se responsável por introduzir a sustentabilidade (ambiental, econômica e social) no planejamento e implementação de todas as políticas públicas: “Os princípios de integração política e planejamento vão ao encontro da ideia de integração econômica, ambiental e social. Integração política envolve a criação de novas estruturas, a reforma das instituições existentes e a transformação dos processos políticos atuais” (CLARO; CLARO; AMANCIO, 2008, p. 291).

Diante dessa transversalidade horizontal sistêmico-integrativa ambiental é que o *greening* das políticas públicas (e de seus correlatos contratos administrativos⁹) representa uma das fórmulas globalizadas – dentro da hodierna sociedade do risco (cujas repartição e flexibilização se dão conforme os princípios da precaução e prevenção) e da informação (devidamente potencializada por sua disseminação na *internet*) – de executá-las e efetivá-las com vistas ao desenvolvimento sustentável, o qual, inclusive, passa a ser visto segundo a concepção não apenas dos 3P’s (do *triple bottom line*), mas também dos 5P’s (dos ODS’s).

O ordenamento jurídico pátrio, diante dessa realidade, tem se revelado consonante com tal transversalidade horizontal sistêmico-integrativa

9 Ajustes públicos, estes, considerados como o *locus* onde as políticas públicas galgam o seu maior grau de concreção.

ambiental, e seus reflexos econômicos (*e.g.*, de circularidade e outras formas de gestão dos resíduos) e sociais (quanto à responsabilidade inclusiva, agregadora, promotora de coesão e de proteção às vulnerabilidades) na implementação (integrada) das políticas públicas sustentáveis, devidamente harmonizadas sob um ponto de vista ético, cultural e político (CARLI; COSTA, 2016).

A introdução de critérios socioambientais (inclusive vistos como requisitos para a habilitação de participantes/parceiros) nas políticas públicas planejadas pelo Estado para atenção e respeito às vulnerabilidades de determinadas parcelas da sociedade, bem como a preferência por serviços ou bens ecologicamente adequados e socialmente inclusivos, em si, demonstra o esforço da Administração Pública no sentido de uma conscientização a prol da sustentabilidade traduzida, outrossim, pela necessidade de uma racionalidade ambiental na exploração das riquezas e recursos naturais (LEFF, 2002).

Dessa forma, o caráter interdisciplinar que a transversalidade ambiental agrega às políticas públicas, em si, implica um comprometimento com o desenvolvimento sustentável, *maxime* ao serem, ainda, instrumentalizadas pela resiliência ínsita à integração política verificada (CLARO; CLARO; AMANCIO, 2008), adquirindo imprescindível dinamismo para atenderem às vulnerabilidades em concreção dos direitos fundamentais sobre os quais versam, bem como para o redimensionamento da cadeia produtiva por intermédio de uma circularidade econômica.

E tal integração política, com sua ínsita resiliência das estruturas organizacionais e processos decisórios estatais e empresariais – estes comprometidos inclusive com os princípios do Pacto Global (ONU, 2019) –, em concomitância com a integração dos alicerces do hodierno desenvolvimento sustentável global (5P's), resta maximizada e atualizada por intermédio da reavaliação participativa/deliberativa quadrienal que as correlatas políticas públicas sofrem quando da reedição dos Planos Plurianuais (PPA's), em que se verificam juridicamente postas, pois a cada reexame do seu contexto de implementação, pode-se adicionar um ponto de vista novo, sugerido em função ou de uma nova necessidade a ser atendida, ou a partir de uma experiência consolidada e bem sucedida, a exemplo do que expressamente previsto no Plano de Ação 2017/2019 (CNODS, 2017) para absorção dos ODS's, e suas metas (ONU, 2015), nas políticas públicas de todas as esferas e âmbitos federativos pátrios.

Assim, considerando tais concepções de desenvolvimento sustentável

e de transversalidade ambiental das políticas públicas, é possível se afirmar que ambas se mostram ainda em processo de evolução e amadurecimento a partir das mais contemporâneas experiências provenientes do *New Public Management* e da *New Public Governance*, cujos valores inicialmente abarcados e em que se alicerçam atualmente (v. g., economia circular global, ações afirmativas inclusivas e protetivas de vulnerabilidades etc.) se revelam em ampliação de seus limites, principalmente a partir da sua intercomunicação horizontal facilitada pela interdisciplinaridade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a construção dos conceitos de “transversalidade ambiental” e de “desenvolvimento sustentável” se revela como um processo ainda em evolução, com sua sedimentação obtida gradualmente ao longo do tempo e pela aquisição de uma maior conscientização ambiental da sociedade global do risco e da informação, o que é influenciado por pontos de vista interdisciplinares e de uma dialética horizontalizada, conforme os desafios a serem superados.

Identifica-se, nessa jornada, que os objetivos de desenvolvimento mostram-se resilientes à constante evolução das necessidades humanas, os quais têm sua sustentabilidade traduzida no equilíbrio harmônico entre as suas distintas dimensões, evidenciando-se, entre elas, as ambientais, sociais, econômicas, participativas e pacificadoras de conflitos, cuja efetivação acaba por atender os direitos fundamentais em concreção da dignidade humana em claros Constitucionalismo e Administrativismo de resultado.

As transformações e adaptações da humanidade quanto aos seus meios de vida e de convívio em sociedade, bem como às suas cadeias de exploração e produção econômicas, verificam-se imbricadas em função da transversalidade horizontal sistêmico-integrativa das correlatas questões meio ambientais, o que atualmente se verifica mais perceptível nos planos, programas, projetos e ações estatais que encerram as políticas públicas, as quais são assim positivadas nos distintos níveis federativos pelos respectivos PPA's.

A transversalidade horizontal sistêmico-integrativa das questões meio ambientais, e sua imbricação harmoniosa com as demais questões sociais e econômicas, também se revela almejada pelos Estados inseridos nos contemporâneos processos de globalização e integração, consoante se extrai da Agenda 2030 (ONU, 2015) e do Pacto Global (ONU, 2019), vistos

enquanto mecanismos dotados de um conteúdo claramente interdisciplinar para efetivação do desenvolvimento sustentável globalmente planejado.

Assim, para uma compreensão hodierna da abrangência terminológica do conceito de desenvolvimento sustentável, necessita-se tê-lo conectado ao conceito de transversalidade ambiental, porquanto, não se pode olvidar que a dicotomia entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental é algo ainda por se equalizar em uma discussão globalizada, com a participação dos mais distintos segmentos e interessados, que universalize o entendimento sobre o que vem a ser, na atualidade, sustentabilidade e sua integração sistêmica às políticas públicas globais, regionais, nacionais e locais.

Acima de tudo, é fundamental não se perder de vista que o ponto central nos conceitos de desenvolvimento sustentável e transversalidade ambiental, na realidade, é o homem e sua perpetuação como ser vivente e produtivo no planeta, sendo este o sentido que orienta sua evolução em concomitância a uma cooperação multilateral apta a viabilizar a efetivação dos objetivos traçados em promoção do bem-estar social e da dignidade de todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Responsabilidade Socioambiental: Agenda 21*. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>. Acesso em: 7 ago. 2019.
- CALDAS, R. C. S. G.; MORAES, K. C. A ética e a sustentabilidade na vertente do “triple bottom line” e a atuação empresarial responsável. In: RIBEIRO SILVA, C. V.; MATA DIZ, J. B.; LIMA, R. M. (orgs.). *Anais do III Seminário Internacional “Estado, Constitucionalismo Social e Proteção dos Direitos Humanos”*. v. 2. Pará de Minas: Virtual Book, 2016. p. 168-195.
- CALDAS, R. C. S. G. Contratação pública sustentável. In: RODRIGUES, N. F. L. C.; MATA DIZ, J. B.; CALDAS, R. C. S. G. (orgs.). *Perspectivas luso-brasileiras sobre contratação pública sustentável*. Lisboa: AAFDL, 2019. p. 39-68.
- CARLI, A. A.; COSTA, L. A. Sustentabilidade ambiental: parâmetro necessário à atividade econômica e requisito essencial à concessão

de benefícios fiscais. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 843-860, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/19832/16224>. Acesso em: 9 abr. 2016.

CLARO, P. B. O.; CLARO, D. P.; AMANCIO, R. Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações. *Revista Administração – RADUSP*, São Paulo, v. 43, n. 4, p. 289-300, out./dez. 2008. Disponível em: www.rausp.usp.br/download.asp?file=v4304289.pdf. Acesso em: 9 abr. 2016.

CCT – COMISSÃO DA CARTA DA TERRA. *Carta da Terra*. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 16 set. 2018.

CNODS – COMISSÃO NACIONAL PARA OS ODS. *Plano de ação 2017-2019*. Brasília, DF: CNODS, 2017. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Plano-Acao-ComissaoNacional-ODS.pdf. Acesso em: 17 jun. 2018.

ELKINGTON, J. Enter the Triple Bottom Line. In: HENRIQUES, A.; RICHARDSON, J. (eds.). *The triple bottom line, does it all add up?: assessing the sustainability of business and CSR*. London: Earthscan, 2004. p. 1-16. Disponível em: <https://www.johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2016.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1994.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GADOTTI, M. *Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008.

GRANZIERA, M. L. M. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEFF, E. *Epistemologia ambiental*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LOURENÇO, M. L.; CARVALHO, D. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. *RACE – Revista de Administração, Contabilidade e Economia*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 9-38, jan./jun. 2013.

MATA DIZ, J. B.; ALMEIDA, F. T. S. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. In: CUNHA, B. P.; SILVA, M. R. F.; DOMINGOS, T. O. (coords.). *Direito e sustentabilidade I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 111-138. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff131894d0d56ca. Acesso em: 9 abr. 2016.

MATA DIZ, J. B.; CALDAS, R. C. S. G. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267/632>. Acesso em: 17 set. 2019.

MATA DIZ, J. B.; GOULART, R. C. C. A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias. In: SANCHES, S. H. D. F. N.; BIMFELD, C. A.; ARAUJO, L. E. B. (coords.). *Direito e sustentabilidade*. Florianópolis: CONPEDI, 2013. p. 37-66. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=13>. Acesso em: 9 abr. 2016.

MEADOWS, D. H. *et al.* *The limits to growth*. New York: Universe Books, 1972. Disponível em: <http://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scan-version.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

MILARÉ, É. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. *Report of the United Nations Conference on the human environment, Stockholm, 5-16 June 1972*. New York: ONU, 1973. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?ln=en>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/139811?ln=en>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Declaração*

sobre meio ambiente e desenvolvimento – Rio 1992. 1992a. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>. Acesso em: 9 abr. 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Agenda 21*. 1992b. Disponível em: http://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf. Acesso em: 17 jun. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. *Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável*. 2002. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Aeizm1Gtq_QJ:https://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 9 abr. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 17 jun. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Rede Brasil do Pacto Global*. 2019. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/assets/docs/cartilha_pacto_global.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

RICHMOND, O. P. Para além da paz liberal?: respostas ao “retrocesso”. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 297-332, jul./dez. 2010.

ROMEIRO, A. R. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 65-92, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 6 ago. 2019.

SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SEERS, D. What are we trying to measure? *Journal of Development Studies*, London, v. 8, n. 3, p. 21-36, abr./jun. 1972.

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMMEL, G. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de Direito ambiental*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de Direito ambiental*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SPAREMBERGER, R. F. L.; PAZZINI, B. O ambiente na sociedade do risco: possibilidades e limites do surgimento de uma nova cultura ecológica. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 147-168, jul./dez. 2011.

THE CLUB OF ROME. History. 2019. Disponível em <http://www.clubofrome.org/about-us/history/>. Acesso em: 17 set. 2019.

UN – UNITED NATIONS. *United Nations Millennium Declaration*. 2000. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/United%20Nations%20Millennium%20Declaration.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2019.

VARELLA, M. D. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Artigo recebido em: 28/01/2020.

Artigo aceito em: 30/06/2020.

Como citar este artigo (ABNT):

CALDAS, R. C. S. G.; SILVA, C. B. P.; BARROSO, S. F. A transversalidade horizontal sistêmico-integrativa da dimensão ambiental de desenvolvimento sustentável: uma conceituação em evolução. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 41-68, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1749>. Acesso em: dia mês. ano.